



MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA. ATA RELATIVA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 051/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020. Aos três (03) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020), às oito (9) horas, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, esteve reunida a Comissão de Pregão, nomeada pelo Decreto nº 001/2020, bem como a Assessoria Jurídica para deliberar sobre a impugnação ao Edital por parte das empresas interessadas CV TYRES EIRELLI e COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA, as quais impugnaram o Edital no sentido de ser indevida e restritiva a exigência de data de fabricação máxima igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega dos pneus. Alegam ainda que isso seria uma vedação velada para impedir a participação de empresas que fornecem pneus importados, haja vista que nesse prazo se torna inviável a conclusão dos trâmites de importação. Por sua vez, a empresa CV TYRES EIRELLI acresceu em sua impugnação o argumento de ser por demais exíguo o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega dos produtos. *É o suficiente relatório.* É sabido que a Administração Pública, ao mesmo tempo em que busca o menor preço, também pode, dentro de certos limites legais, impor condições que tem como objetivo adquirir produtos e serviços de qualidade e com garantia, o que resultará em economia e investimento mais eficiente e racional dos recursos públicos. Visando alcançar esse objetivo na presente licitação, esta Comissão de Pregão adotou como parâmetro de pesquisa o Acórdão nº 1006662/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que ora se anexa na presente ata. Neste caso concreto, o TCE/PR reuniu 52 procedimentos correlacionados em que se discutia a legalidade ou ilegalidade de exigências nos editais de licitações para aquisição de pneus e produtos correlacionados, onde foram reunidas 20 exigências editalícias que foram objeto de impugnação/representação. Embora tal decisão do TCE/PR não vincule esta Prefeitura Municipal, sem dúvida que se trata de excelente estudo e orientação para definição de exigências editalícias nas licitações de pneus. O Item nº 12 diz respeito ao prazo, alegado como exíguo pela empresa CV Tyres Eirelli, o qual foi julgado como razoável e proporcional o prazo de 02 dias úteis, contados na forma do art. 219 do CPC/2015, razão pela qual esta Comissão mantém este prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no Edital. O Item 14 do Acórdão da Corte de Contas Paranaense trata justamente da exigência de prazo máximo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses, considerado lícito, eis que a Administração pode buscar adquirir produtos de melhor qualidade e com maior durabilidade protraída no tempo, evitando-se adquirir pneus, por exemplo, que apesar de novos, já possuem alguns anos de fabricação, e terão sua vida útil reduzida, também não se podendo argumentar que tal prazo não seja suficiente para conclusão dos procedimentos de importação, haja vista os procedimentos atuais do canal SISCOMEX, não se inviabilizando a participação de empresas que fornecem pneus importados. Vejamos as conclusões do eminente Relator Conselheiro Corregedor-Geral do TCE/PR, José Durval Mattos do Amaral: "(...) 14) ***exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue***". ***Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é***



aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. (...) É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. (...) Sem maiores delongas, licita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade, e, sobretudo, garantia". O art. 3º da Lei. 8.666/93 diz que um dos objetivos da licitação é a "(...) seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)", e nesse sentido, pode e deve, em relação a determinados produtos e serviços, estabelecer critérios que possibilitem a aquisição de produtos de maior qualidade e durabilidade, e com maior garantia de vida útil possível. Por estes fundamentos, mantêm-se as exigências editalícias impugnadas. A Ata desta sessão estará disponível no site no Município de Rio Fortuna, podendo ser acessada pelo endereço www.riofortuna.sc.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta Ata, devidamente assinada por todos os presentes. Rio Fortuna/SC, 03 de julho de 2020.

Carla Wiemes
CARLA WIEMES
Pregoeira

Sintia Milena Boeing
SINTIA MILENA BOEING
Secretária da CPL

Charbel Vandresen
CHARBEL VANDRESEN
Membro da CPL

Clayton Bianco
CLAYTON BIANCO
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 15.174